

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, IV, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência. Na mesma linha segue o parágrafo único do mesmo artigo: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Desses dois dispositivos constitucionais, o que se pode inferir é que quem decide qual atividade econômica lhe é viável e qual o produto colocado no mercado é de sua preferência, são, respectivamente, produtor e consumidor. Não cabe ao Estado fazer tais decisões, sob pena de descumprimento das regras e princípios constitucionais.

O projeto de lei em comento, não só interfere na economia, proibindo a livre produção e comercialização de farinha de trigo, sob pena de aplicação de sanções sérias, como também prejudica aqueles produtores que já se consolidaram no mercado do trigo.

Sala da Comissão, em de maio de 2006

Sandro Mabel
Deputado Federal